



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..VRM.

Sessão de...16...de...março...de 19...89...A.

ACÓRDÃO Nº103-09-011

Recurso nº 51.553 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: JOTADÊ MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E RADIOLÓGICOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

I.R.P.J. - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO
(5% do I.Renda devido). Havendo o Colegiado considerado parcialmente legítimas e procedentes as exigências tributárias discutidas no processo matriz (Recurso nº 93.182) e motivadoras do lançamento em questão, e de se alterar a decisão recorrida em obsequio ao princípio de causa e efeito, para adequá-la ao decidido no processo principal e objeto do Ac. nº 103-08.968, de 15.03.89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOTADÊ MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E RADIOLÓGICOS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo para efeitos do cálculo do PIS, no exercício de 1985, a importância de Cr\$.. Cr\$ 4.995.224.

Sala das Sessões, 16 de março de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BORGES RIBEIRO

RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Visto em
Sessão de:

21 JUN 1990

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10850/000.335/88-68
RECURSO Nº 51.553
ACÓRDÃO Nº 103-09.011
RECORRENTE: JOTADÊ MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E REDIOLÓGICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

JOTADÊ MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E RADIOLÓGICOS LTDA., CGC nº 51.343.622/0001-53, sediada em Catanduva (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, de fls. 25/26, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 30/34, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma...

2. Com efeito, o litígio fiscal supra envolvendo exigência de PIS/Dedução de I. de Renda (5% - cinco por cento) resulta diretamente de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima nominada com apuração de exigência do imposto de renda, pessoa jurídica, em valor correspondente a 5.249,52 OTN's, conforme Auto de Infração anexado por cópia (fls. 1) acompanhado de cópia do respectivo Termo de Verificação (fls. 2/3) e de cópia dos Demonstrativos que lhe dizem respeito (fls. 4 e 5). Então, em face do exposto linhas atrás, a empresa Jotadê Materiais Fotográficos e Radiológicos Ltda. foi autuada e notificada para recolher PIS/Dedução de I. de Renda no valor correspondente a 262,46 OTN's, sendo 229,73 OTN's em referência ao exercício de 1985 (ano-base/84) e 32,73 OTN's quanto ao exercício de 1986 (ano-base/85) e mais os acréscimos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) com fundamento no art. 4º do DL nº 2.052/83 e art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85 e Portaria Ministerial nº MF - 001/84, conforme Auto de Infração de fls. 8, datado de 03/04/88, e Demonstrativo de fls. 7.

3. Dentro do prazo reclamatório e invocando o estatuído no art. 6º, I, do referido Decreto nº 70.235/72, a empresa Jotadê Materiais Fotográficos e Radiológicos Ltda., através da pe

22

tição de fls. 11, solicitou prorrogação do prazo de impugnação. De notar que a autoridade preparadora atendeu a solicitação da autuada, e concedeu prorrogação de prazo de mais 15 (quinze) dias, segundo despacho lançado às fls. 12 do processo. No prazo prorrogado, e com base no art. 15 do retrocitado Decreto nº 70.235/72, a empresa formulou a reclamação de fls. 14/17, para impugnar a exigência de PIS/Dedução de I. de Renda que lhe foi irrogada e objeto do Auto de Infração de fls. 8. Em resumo, a reclamante sublinha que a exigência fiscal em tela está relacionada com levantamento sofrido pela Fiscalização do Imposto de Renda, com a apuração de exigência de imposto de renda - pessoa jurídica, de que trata a documentação de fls 1/6 (fotocópias) e ressalta que dito levantamento constituiu o processo matriz ou principal, protocolo nº 10850/000.333/88-32. Prosseguindo, a defendente aduz que no referido processo matriz ou principal deixou demonstrado ao improcedência do levantamento sofrido. Na linha do raciocínio exposto, a autuante refere que espera e requer o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 8, em obediência ao princípio da decorrência, pois como deixou consignado no início de sua defesa, a exigência do PIS/Dedução I. de Renda em tela decorre diretamente do supracitado levantamento discutido no mencionado processo matriz ou principal.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supracitada, a Fiscalização, através do autor da peça básica (fls. 8), produziu a Informação Fiscal de fls. 24 com conclusão pela manutenção da exigência de PIS/Dedução I. de Renda em foco, tendo em vista manifestação expressa no referido processo matriz ou principal (anexada por cópia fls. 20/23) pela confirmação integral da exigência tributária, pessoa jurídica, e tendo presente o princípio da decorrência.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, em obséquio ao princípio de causa e efeito, de vez que, no processo principal ou matriz, a autoridade singular confirmou totalmente a tributação levantada e discutida no aludido processo, pessoa jurídica, e

23

da qual decorre a exigência de PIS/Dedução I. de Renda em pauta, decorre exatamente do supracitado levantamento, consoante decisão de fls. 25/26.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls 30/34, interposto pela empresa Jotadê Materiais Fotográficos e Radiológicos Ltda. para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 29/08/88, conforme "AR" de fls. 28, e a peça recursal foi concretizada em 12/09/88, segundo protocolo lançado no alto da petição de fls. 31 do processo. Quanto ao mérito, em resumo, a recorrente apenas repisa a argumentação sustentada na reclamação, precisamente, que deixou demonstrado no processo matriz ou principal a improcedência da tributação, pessoa jurídica, que lhe foi irrogada e, assim sendo, deve ser declarada a improcedência da exigência de PIS/Dedução I. de Renda em causa, em obséquio ao princípio da decorrência, conseqüentemente pede o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls 8. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame foi concretizado no prazo legal, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a exigência relativa a PIS/Dedução I. de Renda objeto do Auto de Infração de fls 8, tudo decorrente do levantamento levado a cabo na empresa Jotadê Materiais Fotográficos

SR

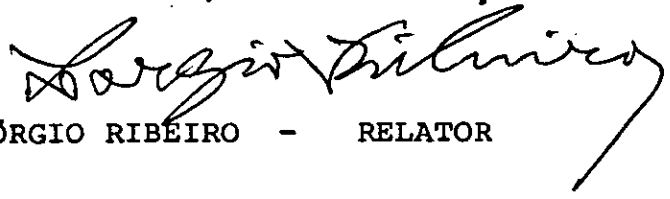
ficos e Radiológicos Ltda., com apuração de exigência de imposto de renda, pessoa jurídica, levantamento esse discutido no processo matriz ou principal, protocolo nº 10850/000.333/88-32 - (Recurso nº 93.182 no 1º Conselho de Contribuintes).

C) Relativamente ao mérito da exigência decorrente em foco, no entender do relator, a decisão recorrida deve ser confirmada, pela razões alinhadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 13/03/89, ao apreciar o recurso da interessada no referido processo principal ou matriz, houve por bem de dar provimento parcial ao supracitado recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 4.995.224 no exercício de 1985 (ano-base/84), valor esse relacionado com despesas de propaganda e publicidade, como consta do Acórdão nº 103-08.968, da mesma data, anexado por cópia (fls.). Assim, em obediência ao princípio de causa e efeito, impõe-se a reforma da decisão recorrida para adequá-la ao decidido no processo matriz ou principal, ou seja para excluir da base de cálculo do PIS/dedução I. de Renda em foco, no exercício de 1985, (ano-base/84), o valor de Cr\$ 4.995.224.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 30/34, para excluir da base de cálculo, no exercício de 1985 (ano-base/84), o valor de Cr\$ 4.995.224.

Brasília-DF., em 16 de março de 1989.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR